



**ATA DA 24<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23<sup>a</sup> sessão ordinária, realizada em 18 do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

**o PRESIDENTE** - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes.

É com muito pesar que quero prestar uma homenagem póstuma a uma senhora que deixou um grande legado, Dona Dolores.

Filha de um imigrante italiano e uma imigrante espanhola, Dolores Ciquera Rossi nasceu em uma família humilde de lavradores do Município de Tabatinga, Estado de São Paulo, em 22 de outubro de 1924. Aos 19 anos de idade, em 1944, casou-se com Antonio Lourenço Rossi, natural de Boa Esperança do Sul, neste Estado.

Ainda no mesmo ano, de 1944, mudou-se, recém-casada, para a Cidade de São Paulo, onde viveria até sua morte, em 22 de agosto próximo-passado.

Deixou nora, netos, bisneta e um único filho, Sérgio, que é simplesmente o nosso querido Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi.

A querida Dona “Lola”, apelido que ganhou ainda no berço e pelo qual gostava de ser chamada, exerceu por muitos anos o ofício de tecelã, assim colaborando, com toda dignidade, para a manutenção de sua família e para a instrução de seu filho.

Personalidade de extraordinário caráter e modelo de retidão e honestidade, Dona “Lola” dedicou sua vida ao trabalho, à família e à caridade, colaborando intensamente com seu marido para o sustento



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

de sua casa, além de ter sido a mão amiga que se estendeu aos familiares nos momentos de maior aflição.

Mulher perspicaz, de rígidas convicções morais e religiosas, jamais se deixou abater pelas desventuras da vida, atuando sempre, de forma ativa e incansável, na busca da felicidade de sua família, de seus amigos e no auxílio aos necessitados.

Responsável direta pela instrução de seu filho, a ele ensinou os caminhos da virtude, do trabalho, da amizade, e sobretudo da honestidade. Honestidade esta, sim, o maior patrimônio que legou à sua família.

Avó carinhosa, dedicou sua vida também aos netos e à bisneta, Carolina, que pela graça do Criador teve a ventura de conhecer e amar.

E hoje, lá do assento etéreo de onde nos olha, vê, orgulhosa, os frutos do amor que plantou em vida, a família harmônica, feliz e próspera que aqui deixou.

E assim, Dona “Lola”, tecelã que foi, teceu sua vida com os fios do amor, do carinho, do trabalho e da honestidade e seu legado de dignidade e respeito servirá de inspiração não somente para sua família, mas também para todos os que queiram seguir o caminho de uma vida virtuosa, pautada pelo altruísmo, pelo trabalho e pelo amor incondicional pela família.

Mas Dona “Lola” foi sobretudo mãe, e mãe zelosa que foi, deixa a saudade em seu filho amado, a quem devotou toda a sua vida, e por quem sentia indisfarçável e justificável orgulho.

E neste momento de lembrança, nos vale trazer à memória um poema, que certamente traduz os sentimentos de todo o filho que sente a dor da perda de sua mãe:

“Por que Deus permite  
que as mães vão-se embora?  
Mãe não tem limite,  
é tempo sem hora,  
luz que não apaga  
quando sopra o vento  
e chuva desaba,  
veludo escondido  
na pele enrugada,  
água pura, ar puro,  
puro pensamento.



Morrer acontece  
com o que é breve e passa  
sem deixar vestígio.  
Mãe, na sua graça,  
é eternidade.  
Por que Deus se lembra  
- mistério profundo -  
de tirá-la um dia?  
Fosse eu Rei do Mundo,  
baixava uma lei:  
Mãe não morre nunca,  
mãe ficará sempre  
junto de seu filho  
e ele, velho embora,  
será pequenino  
feito grão de milho.”

*Carlos Drummond de Andrade*

Esta é a homenagem que o Tribunal de Contas presta à memória da mãe do nosso queridíssimo Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, propondo, ainda, além da transcrição na ata desta homenagem singela, um voto de profundo pesar pelo falecimento da já saudosa e inesquecível Dona Lola.

**O DR. LUIZ MENEZES NETO** – Agradeço, Eminente Presidente, e quero aproveitar a oportunidade para endossar, em meu nome e dos demais Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado, as palavras de Vossa Excelência que, com certeza, bem refletem a pessoa de Dona Dolores Ciquera Rossi. Não tive a oportunidade de conhecer bem Dona Dolores, apenas alguns encontros em ocasiões familiares. Mas, a julgar pelo perfil do Dr. Sérgio Ciquera Rossi, creio que ela bem desempenhou seu papel nesta vida.

Era o que tinha a dizer, associando-me a estas homenagens deste Pleno.

**O PRESIDENTE** – Agradeço a Vossa Excelência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-021101/026/10



**Embargante:** COIMPER Construtora Ltda.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 05/009915/10/01, lançado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, visando ao registro de preços de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia, nos prédios administrativos e escolares vinculados à rede pública de ensino do Estado de São Paulo e à Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP 234.092), Marcos Jordão Teixeira do Amaral (OAB/SP 74.841).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não vislumbrar a alegada omissão, nem mesmo ponto obscuro ou controverso que pudesse dar sustentação ao recurso, rejeitou-os.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-028347/026/2010

**Interessado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 135/2010, licitação destinada à locação de equipamentos médico-hospitalares, requisitado em virtude de representação de VJR Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à impugnação suscitada durante a instrução processual, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por VJR Comercial Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 135/10, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo a dar seguimento ao procedimento licitatório instaurado.



24ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-039408/026/08

**Autores:** Cláudio Molina Martines e Justina Amélia Miguel – Ex-Diretores Técnicos do Departamento de Saúde do Hospital Geral “Doutor José Pangella” de Vila Penteado.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado e a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada a funcionários, servidores e/ou empregados.

**Responsáveis:** Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Cláudio Molina Martines (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE em 25-06-08.

**Advogados:** Caroline Oliveira Souza, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-011064/026/05, TC-011698/026/05 e Expediente: TC-045163/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista a falta de clara e correta indicação de dispositivo de lei que possa ter sido violado e de documento possível de ser acolhido como novo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando seus Autores dela carecedores.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-045599/026/08



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Autor:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco – Ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de edificação de 140 (cento e quarenta) unidades habitacionais e um centro de apoio ao condomínio no empreendimento Conjunto Habitacional São Luiz A4/Paulino – Município de São Paulo.

**Responsável:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão da sentença publicada no DOE de 14-12-07, que julgou irregular a despesa efetuada a título de indenização à empresa H. Guedes Engenharia Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando o Responsável a recolher o valor correspondente ao pagamento feito, devidamente corrigido (TC-006419/026/2000).

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** TC-006927/026/2000 e Expedientes: TC-018921/026/09 e TC-022154/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, com fundamento no artigo 76, I, da Lei Complementar n. 709/93, julgou-a procedente para anular a r. sentença de fls. 1053/1055 do TC-6419/026/00, devendo a questão ser submetida pelo E. Relator à E. Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001139/026/07

**Embargante:** Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Chaia Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas) em diversas escolas.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Diretor de Obras e Serviços, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 27-11-09.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando, por conseguinte, o julgado combatido, tanto no tocante à irregularidade da licitação e do contrato, quanto sobre a pena de multa aplicada ao responsável, ora embargante.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-029825/026/10

**Representante:** Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 018/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saneamento ambiental e limpeza pública: **Lote 1** – serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos no aterro sanitário municipal; de coleta seletiva e transporte de resíduos passíveis de reciclagem; de coleta e transporte de objetos inservíveis de grande volume; de varrição manual de vias e logradouros públicos; de limpeza, lavagem, desinfecção e transporte de resíduos de feiras livres, além de outros serviços correlatos; **Lote 2** – serviços de coleta, transporte, tratamento



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde e zoonoses, em locais devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 20/08/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 018/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-030231/026/10

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Valinhos, cujo objeto é a aquisição de 51.912 (cinquenta e um mil, novecentos e doze) créditos de vales refeições no valor unitário de r\$ 6,00 (seis reais), sendo que 32.400 (trinta e dois mil e quatrocentos) créditos serão utilizados pela secretaria da saúde e 19.512 (dezenove mil, quinhentos e doze) créditos serão utilizados pela secretaria da defesa do cidadão, pelo período de 12 (doze) meses.

**Advogados:** Percival Maricato (OAB/SP nº 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 24/08/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Valinhos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 004/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-030349/026/10

**Representante:** Grécia Cavalcante Martins (OAB/SP nº 48.009).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.





24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 10.007/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria de engenharia para apoio e assessoria técnica à implementação de programas, projetos e empreendimentos da secretaria de obras.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 25/08/2010, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 10.007/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-000676/001/10

**Representante:** Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 011/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção no aterro sanitário de avaré, conforme anexos ao edital.

**Advogada:** Daniela Segarra Arca (OAB/SP nº 223.685).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Avaré que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 011/10, para o fim de nele passar a constar o projeto básico dos drenos de chorume, do biogás e da iluminação do aterro sanitário, assim como os serviços passíveis de subcontratação e o valor total estimado com o seu orçamento básico, devendo ainda promover a retificação dos itens “4.1” e “7.4.4”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 04/08/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-028569/026/10

**Representante:** Marcelo Martin Andorfato, Munícipe de Araçatuba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 005/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos, de acordo com as especificações técnicas constantes do anexo I e demais disposições editalícias.

**Advogado:** Evandro da Silva (OAB/SP nº 220.830).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que exclua do edital da Concorrência nº 005/2010 qualquer possibilidade de disponibilização de servidores públicos municipais à futura contratada, assim como revise as cláusulas editalícias dos itens destacados no voto, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 18/08/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Expediente:** TC-029938/026/2010



**Interessado:** Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda.

**Assunto:** Representação, com pedido de suspensão liminar de procedimento licitatório, em face da Concorrência nº 007/2010 da Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires para concessão de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

**Abertura:** Prevista para as 9 horas do dia 26/08/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 007/2010 da Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires e notificação dos responsáveis, Senhores Clóvis Volpi, Prefeito, e José Vicente de Almeida Moraes, Secretário de Transporte e Trânsito, para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, a documentação relativa ao certame, assim como as alegações pertinentes.

**Processos:** TCs-023548/026/10, 023721/026/10, 000877/006/10 e 000545/013/10

**Representantes:** Michel Braz de Oliveira, Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda., Alfalix Ambiental Ltda. – ME e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga.

**Autoridade Responsável:** Marco Antônio da Fonseca – Prefeito.

**Assunto:** Representações apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 06/2010, da Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga, objetivando a “contratação de empresa especializada para a realização de serviços técnicos de saneamento ambiental essenciais para as atividades na área da limpeza pública municipal, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra, conforme planilha estimativa de quantitativos e preços do Anexo I e II”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Representações de Michel Braz de Oliveira e Alfalix Ambiental Ltda. – ME e parcialmente procedentes as Representações de Proposta Engenharia Ambiental Ltda. e Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda., determinando à Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga a correção do instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 06/2010, na conformidade do voto do Relator, alertando-a quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

**Processo:** TC-026117/026/2010

**Interessada:** Viação Trans Lider Transportes Rodoviários e Logística Ltda.

**Assunto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Concorrência n.º 17/2010, da Prefeitura de Piracicaba, para outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município.

**Autoridade Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que adote as medidas corretivas necessárias no edital da Concorrência Pública n.º 17/2010, dele excluindo o aspecto censurado quanto à impertinência da introdução da avaliação técnica de propostas – Proposta de Metodologia (Envelope n. 02), com reabertura de prazo aos interessados para formulação de propostas.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expedientes:** TC-029731/026/2010 e TC-029822/026/2010

**Representantes:** Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda. e Hospfar Indústria & Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

**Signatários:** Débora Ricco Bertoni e Lúdia Pereira Costa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 74/10, objetivando ao registro de preços para aquisição de medicamentos.

**Responsável:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Sessão Abertura:** 20-08-10, às 8h30.



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Vinhedo a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº74/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e outros esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

**Processo:** TC-000796/007/2010

**Representante:** Juliano dos Santos Duarte (OAB/SP n. 188.360).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 05/10, que versa sobre a “execução das obras de pavimentação em blocos de concreto sextavados em diversas ruas do Bairro Martim de Sá”.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, considerando que a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, previamente à determinação desta Corte de Contas, ciente da impropriedade quanto ao ponto impugnado, tratou, *sponte propria*, de providenciar a retificação do edital da Concorrência n. 05/10, designando a nova sessão pública para 10-09-10, medida corretiva cuja eficácia restou demonstrada, consoante faz prova a publicação no DOE de 10-08-10, Poder Executivo, Seção I, fl. 185, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar este Tribunal, perdendo a representação o seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**Processo:** TC-021874/026/10

**Representante:** STR Locadora de Veículos Ltda.



**Signatária:** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP n. 199.191).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 2/10, objetivando a “concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, em linhas regulares, no Município de Cravinhos, pelo prazo de 08 (oito) anos, prorrogável por igual período, à pessoa jurídica, nos termos e condições fixadas no edital e seus anexos”.

**Responsável:** José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cravinhos que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência n. 2/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório, devendo, em seguida, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Expediente:** TC-029858/026/2010

**Representante:** Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Responsáveis:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita Municipal) e Márcio Celso Ferraro (Diretor de Departamento de Suprimentos).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 116/2010, licitação destinada ao Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no § 1º do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Cubatão a suspensão imediata do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 116/2010, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

**Expediente:** TC-030557/026/2010

**Representante:** Empreiteira Pajoan Ltda.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 07/2010, certame deflagrado com o propósito de contratar empresa, sob o regime de Parceria Público Privada – Concessão Administrativa, para a prestação dos serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no § 1º do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Itu a suspensão imediata do andamento do certame relativo à Concorrência n.º 07/2010, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-029885/026/2010

**Interessado:** Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

**Assunto:** Representa o Edital da Tomada de Preços nº 7/2010, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra com o intuito de contratar serviços de exames laboratoriais.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra a remessa em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Tomada de Preços nº 7/2010, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes para as questões suscitadas.

Determinou, ainda, a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-030375/026/2010

Interessado: Interlab Farmacêutica Ltda.

**Assunto:** Representa o Edital do Pregão nº 126/2010, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Cubatão com o intuito de registrar preços de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Cubatão a remessa em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 126/2010, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo, no mesmo prazo, apresentar as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, inclusive sobre as prescrições dos itens 8.9 a 8.16 por exigirem juntamente com a proposta a apresentação de documentos, em princípio só devidos pela vencedora.

Determinou, ainda, a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-030285/026/2010

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Cajamar.





24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Edital do Pregão nº 39/2010, licitação destinada a registrar preços de locação de equipamentos pesados, requisitado para exame em virtude de representação de Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cajamar a suspensão do certame referente ao Pregão nº 39/2010 e requisitara, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas na representação, abstendo-se os responsáveis, inclusive, da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**Expediente:** TC-027069/026/2010

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 6/2010, licitação essa destinada a registrar preços de peças automotivas, requisitado para exame em virtude de representação de Cleuseli Macedo de Queiróz.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Cleuseli Macedo de Queiróz, determinando à Prefeitura do Município de Mongaguá que corrija o texto do edital da Concorrência nº 006/10 nos pontos relacionados no voto do Relator e reavalie as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.



**Expediente:** TC-028552/026/2010

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 38/2010, licitação destinada a contratar os serviços de análises laboratoriais, requisitado para exame em decorrência de representação de Labclin Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta pela empresa Labclin Diagnósticos Laboratoriais Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que corrija o edital do Pregão Presencial nº 38/2010, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

**Processos** TC-25892/026/10, TC-26224/026/10 e TC-26001/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 15/2010, licitação destinada à compra de 56.000 uniformes escolares, compostos de uma jaqueta, uma calça comprida, um bermuda ou saia-calça curta, duas camisetas de mangas curtas e duas de mangas longas, dois pares de meias e um calçado esportivo, requisitado para exame em virtude de representações individuais de Daless Representação e Comércio Ltda., Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda. e Nayr Confecções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Relator, juntado aos autos, nos limites dos aspectos sob exame, reconheceu a legalidade do Edital do Pregão nº 15/2010 e isentou a Prefeitura Municipal de Itapevi de correção.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA**

**Processo:** TC-000988/006/2010

**Representante:** Martins & Monti Transp e Serv de Limpeza Ltda.  
Vinicius Hizbek Monti – Procurador.

**Representada:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos, de Araraquara.

**Superintendente:** Guilherme Ferreira Soares.

**Assunto:** Irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 030/10, destinado à “contratação de empresa especializada para execução de transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da estação de tratamento de resíduos sólidos (...) conforme descrição constante no anexo do edital”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara que corrija o edital do Pregão Presencial n. 030/10 no item 8.1, III, “c”, e outros que lhe sejam correlatos, consignando recomendação à Origem para que, ao corrigir o edital, reanalise-o em todas as demais cláusulas, com vistas a excluir outras eventuais irregularidades que possa conter, atentando, também, no que couber, para a recente legislação sobre a matéria, consubstanciada na Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento (Lei n. 11.445/2007), regulamentada pelo Decreto n. 7.217/2010, e na Lei de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), sem deixar de observar o prazo legal exigido no artigo 21 da Lei de Licitações, no caso de vir a promover a republicação.

**Processo:** TC-026276/026/2010

**Representante:** Biazzo Simon Advogados.

**Adv.:** José Ricardo Biazzo Simon 127.708.

**Representada:** Prefeitura de São Bernardo do Campo.

**Prefeito:** Luiz Marin.

**Assunto:** Pregão Presencial nº 10.026/2010 – Objeto: “contratação de empresa para execução de serviços de engenharia e serviços técnicos



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

especializados com fornecimento de materiais, equipamentos e serviços para implantação da Infovia Municipal da Educação de São Bernardo do Campo”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação.

Decidiu, também, considerando que os serviços como descritos no edital do Pregão Presencial nº 10.026/2010, em exame, não se mostram comuns, razão pela qual não são passíveis de aquisição por meio de pregão, determinou à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que promova a anulação do mencionado pregão, reestudando o assunto para efetuar a contratação em modalidade que atenda à legislação, com recomendação ao senhor Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-025445/026/10 - Expediente

**Agravante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 04 de agosto de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Termos de Aditamento celebrados em 09-02-07 e 22-02-08, relativos ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa New Quality Indústria e Comércio de Carnes e Produtos Alimentícios Ltda – TC-010619/026/06.

**Advogado:** Douglas Eduardo Prado.

**Acompanha:** Expediente: TC-016403/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e em razão do princípio da fungibilidade, conheceu do recurso interposto (embargos de declaração) como agravo e,



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

quanto ao mérito, pelas razões constantes do referido voto, negou-lhe provimento, ficando mantido o despacho de indeferimento.

TC-026946/026/10 - Expediente

**Agravante:** Celso Capato – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de julho de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – representação formulada por Iran Daier Brunhani, em face das irregularidades praticadas pela Prefeitura da Estância Turística de Holambra - TC-003216/003/06.

**Advogados:** Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024418/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o despacho de indeferimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-031938/026/03

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Santo André e Emparsanco S/A.

**Assunto:** Contrato entre Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT e Emparsanco S/A, objetivando a execução de serviços remanescentes de contenção, pontes no rio Tamanduateí e recapeamento de ruas do 2º subdistrito no Município de Santo André.

**Responsáveis:** Epeus Pinto Monteiro e Edilson Factori (Superintendentes) e Miriam Mós Blóis (Secretária de Serviços Municipais).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

**Advogados:** Lilimar Mazzoni, Patrícia Juliana Marchi Pereira, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Ribeiro Mendes e outros.



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-029944/026/07

**Recorrente:** Walter Antonio Marques - Ex-Prefeito Municipal de Embu-Guaçu.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Itapiserra Mineração S/A, objetivando registro de preços para aquisição parcelada de pedras.

**Responsável:** Walter Antonio Marques (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e os pedidos de compra realizados, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, pena de multa no valor pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 29-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-002280/026/07

**Município:** Jacupiranga.

**Prefeito:** João Batista de Andrade.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** João Batista de Andrade - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no DOE de 22-08-09.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Josué Sobreira e Paulo Anélio Rossetti.



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Acompanham:** TCs-002280/126/07, 002280/226/07, 002280/326/07 e Expediente: TC-001894/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que novo parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Jacupiranga, exercício de 2007, ficando mantidas as recomendações consignadas à margem da r. decisão recorrida.

TC-002430/026/07

**Município:** Cruzeiro.

**Prefeito:** Celso de Almeida Lage.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Celso de Almeida Lage - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 02-10-09.

**Advogada:** Keila Camargo Pinheiro Alves.

**Acompanham:** TCs-002430/126/07, 002430/226/07, 002430/326/07 e Expedientes: TCs-004238/026/09, 014578/026/08, 016235/026/07, 018888/026/07, 029576/026/07, 041610/026/07 e 042370/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, retificando o montante aplicado no ensino para o equivalente a 20,78%, mantendo, porém, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exercício de 2007, inclusive as recomendações, determinações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002917/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição de vias e logradouros públicos, remoção de



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

árvores, raspagem de terras, pintura de meio-fio, capinação, limpeza e manutenção de áreas verdes e limpeza de feiras livres, lavagem e desobstrução de bocas de lobo, limpeza de represas e outros serviços correlatos, com fornecimento de veículos, equipamentos e mão de obra.

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito à época), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração à época) e João Batista Marcondes Ferraz (Secretário de Serviços Municipais à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato ordenador das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-12-07.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

**Acompanham** Expedientes TC-013077/026/08 e TC-028713/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão guerreado, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, após as formalidades de estilo, a remessa de cópia da decisão ao d. Ministério Público – Promotoria de Justiça de Vinhedo, bem como daquela lançada pela Colenda Primeira Câmara em sessão de 27/11/07, em atendimento à solicitação constante do ofício nº 01512/2010-GPGJ-SP.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001489/026/06

**Embargante:** Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal Osasco, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Barbosa Coelho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no DOE de 19-03-10.





**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Acompanham:** TC-001489/126/06 e TC-001489/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002470/005/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e a Construtora Turim Ltda. ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 100 (cem) unidades habitacionais tipologia – CDHU TI24A, pelo regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz – H, a ser realizado pelo regime de mutirão.

**Responsável:** Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 25-09-08.

**Advogados:** Camila Silva Domingues, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-016917/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Kango Brasil Equipamentos Esportivos Ltda., objetivando a aquisição, montagem e instalação de equipamentos esportivos e mobiliários correlatos no Estádio Municipal “Orlando Baptista Novelli”.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito) e Carlos Zicardi (Secretário).



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Barueri, Rubens Furlan, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 20-02-09.

**Advogados:** João Negrini Neto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001648/026/08

**Município:** Monte Aprazível.

**Prefeito:** Wanderley José Cassiano Sant'Anna.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Wanderley José Cassiano Sant'Anna - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-02-10, publicado no DOE de 09-03-10.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-001648/126/08 e Expedientes: TC-022517/026/09 e TC-023883/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2008, ficando mantidas as demais determinações e recomendações constantes do voto originário.

Determinou, outrossim, à Auditoria da Casa que, na próxima inspeção, verifique a efetiva implantação, pela Prefeitura, das providências adotadas para regularização das falhas.

TC-001843/026/08

**Município:** Panorama.

**Prefeito:** José Milanez Júnior.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** José Milanez Júnior - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no DOE de 09-06-10.



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Lincoln Fernando Bocchi e Adriana Aparecida Fernandes Barbosa.

**Acompanham:** TC-001843/126/08 e Expedientes: TC-042828/026/08 TC-045541/026/08 e TC-007669/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001861/026/08

**Município:** Porangaba.

**Prefeito:** Benedito Machado Neto.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Benedito Machado Neto - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-02-10, publicado no DOE de 20-02-10.

**Advogados:** Gislaíne de Oliveira Arruda, Laerte Américo Molleta, Rubia Alexandra Gaidukas, Fernando Athayde Filho e Andrei Gonzales Antonelli.

**Acompanham:** TC-001861/126/08 e Expediente TC-001046/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário não conheceu do pedido de reexame, por intempestivo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002614/026/07

**Município:** Hortolândia.

**Prefeito:** Ângelo Augusto Perugini.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Município de Hortolândia, por sua procuradora Thatyana Aparecida Fantini.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-09, publicado no DOE de 09-12-09.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, José Humberto Zanotti e outros.

**Acompanham:** TCs-002614/126/07, 002614/226/07, 002614/326/07 e Expedientes: TCs-001255/003/07, 002043/003/07, 022902/026/07,



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

001202/003/08, 001435/003/08, 008282/026/08, 022571/026/08 e 029121/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**TC-008955/026/2003**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento, transporte e distribuição de 3.400 cestas básicas de alimentos e material de higiene por mês aos servidores municipais.

**Responsável:** Clermont Silveira Castor (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 28-06-08.

**Advogados:** Maurício Cramer Esteves, Rogério Luiz Cunha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão apelado.

TC-001799/006/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Assunto:** Representação formulada pela Câmara Municipal de Morro Agudo acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo de Morro Agudo nos exercícios de 2005 e 2006.

**Responsável:** Gilberto César Barbeti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a Representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Gilberto César Barbeti multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 29-08-09.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins, Suelen Cristina Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a r. decisão recorrida.

TC-001968/026/08

**Município:** Franca.

**Prefeito:** Sidnei Franco da Rocha.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

**Advogados:** Gian Paolo Peliciari Sardini, Darcy de Souza Lago Júnior e outros.

**Acompanham:** TC-001968/126/08 e Expedientes: TCs-000553/006/08, 018509/026/09 e 021637/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. Parecer de fls. 267/268.

TC-002204/026/07

**Município:** Apiaí.

**Prefeito:** Donizetti Borges Barbosa.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 10-10-09.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Erica Veronica Cezar Veloso.

**Acompanham:** TCs-002204/126/07, 002204/226/07, 002204/326/07 e Expedientes: TCs-002343/009/07, 025005/026/07, 025007/026/07 e 034274/026/07.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 14-07-10.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no



artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001792/010/05

**Recorrente:** Celso Cresta – Secretário de Obras e Serviços de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Araguaia Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura em bairros e logradouros do município, por meio do plano comunitário de melhoramentos.

**Responsável:** Celso Cresta (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-05-08.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha:** TC-019006/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001179/004/09

**Autor:** Humberto José Ventura Parra – Vice-Prefeito de Cafelândia.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, para análise de matéria referente à acumulação remunerada de cargo pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2002.

**Responsável:** Humberto José Ventura Parra (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário, interposto contra a sentença publicada no DOE de 12-10-07, que julgou irregular a situação de acumulação de cargo, bem como os pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito de Cafelândia, durante o exercício de 2002, determinando a devolução da quantia indevidamente recebida, com a atualização necessária até a data da efetiva restituição. Acórdão publicado no DOE de 12-02-09.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Acompanha:** TC-800222/083/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

de, acatando o requerido pelo Autor, ser retificada a quantia passível de restituição, de R\$30.337,52 para R\$ 6.119,92, a ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, como consignado na sentença originária.

TC-002158/026/08

**Município:** Saltinho.

**Prefeito:** Wanderlei Moacyr Torrezan.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Wanderlei Moacyr Torrezan – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no DOE de 22-05-10.

**Advogado:** Wilson Canola Júnior.

**Acompanha:** TC-002158/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão ora combatida.

#### **RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA**

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001177/006/03

**Embargante:** João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

**Responsáveis:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e João Henrique Orsi (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

**Advogados:** Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.**

TC-001553/006/03

**Embargante:** João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

**Responsável:** João Henrique Orsi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DO. de 08-04-09.

**Advogados:** Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.**

TC-001554/006/03

**Embargante:** João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

**Responsável:** João Henrique Orsi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

**Advogados:** Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.





**Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.**

TC-001555/006/03

**Embargante:** João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

**Advogados:** Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.**

TC-001556/006/03

**Embargante:** João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

**Advogados:** Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.**

TC-001557/006/03



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Embargante:** João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

**Advogados:** Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.**

TC-001558/006/03

**Embargante:** João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

**Advogados:** Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.**

TC-001559/006/03

**Embargante:** João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Sol – Serviços Orlandia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

**Advogados:** Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.**

TC-000942/001/07

**Autor:** José Maria Trisóglia - Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2003, para análise da permanência em serviço de servidores aposentados.

**Responsável:** José Maria Trisóglia (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-10-06, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-800051/052/03).

**Advogado:** Nivaldo dos Reis Gimenes.

**Acompanha:** Expediente: TC-000883/001/08.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-022414/026/08

**Autor:** Pedro Rodrigues Borges – Presidente da Câmara Municipal de Chavantes no exercício de 2002.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Pedro Rodrigues Borges (Presidente da Câmara à época).



24<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000295/026/02 em apenso). Acórdão publicado no DOE de 24-06-06.

**Acompanham:** TC-000295/126/02 e TC-000295/326/02.

**Advogados:** Antonio Aparecido Florindo, Tebet George Fakhouri Júnior, César Guilherme Mercuri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário não conheceu da Ação de Revisão, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,  
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Marcelo Pereira

Luiz Menezes Neto